

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

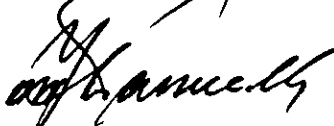
Processo nº : 13674/000.052/91-42
Recurso nº : 00.193
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs.: 1987 a 1989
Recorrente : JAMIL REZENDE DE MELO & CIA LTDA.
Recorrida : DRF em Divinópolis, MG
Sessão de : 16 de abril de 1997
Acórdão nº : 105-11.337

FINSOCIAL FATURAMENTO - PROCESSO DECORRENTE - À falta de novos argumentos ou situação fática diferenciada, é de se aplicar idêntica decisão àquela prolatada no processo principal, inclusive quanto aos efeitos da variação da TRD. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMIL REZENDE DE MELO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-11.335, de 16/04/97, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Victor Wolszczak, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13674/000.052/91-42
Acórdão nº : 105-11.337

Recurso nº : 00.193
Recorrente : JAMIL REZENDE DE MELO & CIA.LTDA.

RELATÓRIO

JAMIL REZENDE DE MELO & CIA LTDA, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal, que manteve parcialmente exigência de Finsocial incidente sobre o faturamento, do período de 1986 a 1988.

O processo é decorrente do principal, nr 13674/000056/91-01, de imposto de renda de pessoa jurídica.

Os argumentos expendidos e conclusões obtidas no processo principal foram simplesmente adotadas no presente processo, sendo aplicável o princípio processual da decorrência.

Foi aplicada a alíquota de 0,50% até o fato gerador de dezembro de 1987 e de 0,60%, para os fatos geradores de 1988.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13674/000.052/91-42
Acórdão nº : 105-11.337

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo, e, por preencher as demais condições de admissibilidade, deve ser conhecido.

O processo principal, recurso nr 108.418, foi julgado em sessão de 16 de abril de 1997, com provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nr 105-11.335.

Pelo princípio processual da decorrência e à falta de novos argumentos ou situação fática diferenciada é de se aplicar a este processo idêntica decisão prolatada no principal.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adaptando-o ao decidido no processo principal, inclusive quanto à exclusão dos efeitos financeiros da variação da TRD.

Sala das Sessões-DF, 16 de abril de 1997.


José Carlos Passuello

